



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO
PROCESSO Nº 0000352-79.2004.815.0371.**

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Agravante : Joaquim Daniel.

Advogado : Em causa própria.

Agravado : Pecúlio União Previdência Privada.

Advogado : Paulo Berger.

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU DE OFÍCIO A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. DECISÃO *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* PELO MAGISTRADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *DECISUM* ACERTADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO DIPLOMA PROCESSUAL. PROVIMENTO NEGADO.

- - É nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto *citra petita*. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício pelo magistrado.

- Além disso, cumpre registrar que os juros compensatórios não podem ser conhecidos de ofício por esta Corte de Justiça, tendo em vista que não se trata de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância.

- Ressalte-se que o efeito devolutivo assegurado no parágrafo §1º, do art. 515, do Código de Processo Civil, não tem o condão de permitir que o juízo *ad*

quem aprecie questão que não foi sequer superficialmente analisada pelo Juízo *a quo*, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e configurar supressão de instância.

· Acertada a decisão combatida que anulou de ofício a sentença de primeiro por ausência de apreciação de pedido formulado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Joaquim Daniel** (fls. 495/498), desafiando a Decisão Monocrática (fls. 485/493) que reconheceu de ofício a nulidade da sentença, diante da ausência de apreciação de pedido formulado na inicial.

Em suas razões, a parte agravante alega que o recurso apelatório é dotado de efeito devolutivo, cabendo ao Tribunal a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Ainda, ressalta que, como os juros compensatórios foram discutidos ao longo do processo e não houve pronunciamento na sentença, esta Corte poderá apreciar a matéria sem que isso configure supressão de instância.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno e consequente reforma da decisão monocrática, a fim de se dar prosseguimento aos recursos apelatórios e adesivo.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno, passando à análise de seus argumentos recursais.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão combatida em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Como relatado, a presente insurgência regimental se contrapõe à decisão monocrática que, diante da ausência de apreciação de um dos pleitos formulados na inicial, reconheceu de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem.

O julgamento monocrático, inclusive, lastreou-se na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – mais especificamente no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte –, negando, pois, seguimento ao recurso apelatório e à irresignação adesiva, com nítido esteio na permissiva contida no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Analisando-se detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, verifica-se que a referida decisão padece de nulidade, uma vez que deixou de analisar, na parte da fundamentação e no dispositivo, questão trazida na peça autoral, situação que revela o seu caráter *citra petita*.

Ora, a parte promovente, ora recorrente, pugnou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de 04 (quatro) salários mínimos, bem como a condenação do promovido ao pagamento das parcelas atrasadas e a devolução dos valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de mensalidade a partir de 01/10/1999, tudo corrigido monetariamente e com juros de mora e compensatórios. Também pleiteou pela condenação em indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo julgador.

Ocorre que, a despeito dos pedidos, o julgamento *a quo não* emitiu pronunciamento acerca do direito do autor ao pagamento dos juros compensatórios sobre as parcelas atrasadas e valores indevidamente recolhidos a título de mensalidade.

Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”.
(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita*

aquela que não decide todos os pleitos da promovente, que deixa de analisar causa de pedir ou alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais.

Incorreu, deste modo, em julgamento aquém do que foi postulado, o que nos permite o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário. 2. Os autos devem, pois, ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que aprecie o pedido em sua totalidade. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento”. (STJ/EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. 3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541

do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes. 4. Recurso Especial a que se nega provimento”. (STJ; REsp 233.882; Proc. 1999/0090856-2; SC; Sexta Turma; Rel^a Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 08/03/2007; DJU 26/03/2007; Pág. 292).

Nessa mesma esteira, colaciono julgado de nossa Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRINCIPAL TESE DEFENSIVA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO “A QUO”. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. - Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma citra petita o magistrado. - Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença citra petita. - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA CITRA-PETITA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. É citra-petita a sentença quando não é apreciado pelo juízo de origem causa de pedir alegada em contestação e que poderia influir decisivamente no mérito da causa, sendo medida impositiva sua cassação. 2. O agravo regimental deve ser improvido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a parte agravante não apresentar fato ou argumento novo relevante que justifique sua reforma. Agravo regimental improvido. (TJGO; AC 0150170-48.2013.8.09.0051; Goiânia; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 01/10/2015; Pág. 248) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00118290520108150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 23-10-2015) (TJ-PB - APL: 00118290520108150011 0011829-05.2010.815.0011, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 23/10/2015, 1 CIVEL). (grifo nosso).

Evidenciou-se, assim, a figura do *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites em que foi pleiteada.

Além disso, cumpre registrar que os juros compensatórios não podem ser conhecidos de ofício por esta Corte de Justiça, tendo em vista que

não se trata de matéria de ordem pública. Vejamos o entendimento da jurisprudência:

“BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES INVESTIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA SUCESSORA. JUROS MORATÓRIOS QUE SE CONTAM DA CITAÇÃO. AFASTADOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO NA SENTENÇA, PORQUE NÃO CONVENCIONADOS NEM DECORRENTES DE LEI. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO”. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70060203502, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 14/08/2014) (TJ-RS - AC: 70060203502 RS , Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 14/08/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLENTO DA VENDEDORA - RESSARCIMENTO - DESPACHO SANEADOR DESNECESSÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DO CDC - JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO PODEM SER CONCEDIDOS DE OFÍCIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tratando-se de matéria que autoriza julgamento antecipado, a falta de despacho saneador não enseja nulidade da sentença. II - Sendo os elementos constantes nos autos suficientes para o deslinde da causa, o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa. III - Havendo inadimplemento contratual da vendedora, que não entrega o imóvel na data prevista, deverá devolver os valores recebidos, com incidência de juros moratórios, e multa contratual. IV - Numa relação de consumo aplica-se o CDC para estabelecer o equilíbrio contratual; V - Justiça gratuita concedida, ficando eventual condenação sobrestada por 5 anos, após o que será prescrita. VI - Provimento parcial do recurso para afastar a incidência dos juros compensatórios concedidos de ofício na sentença, e, reduzir os honorários

advocáticos de 20% para 15 %”.(TJ-PR - AC: 1022980 PR Apelação Cível - 0102298-0, Relator: Dilmar Kessler; Data de Julgamento: 16/05/2001, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2001 DJ: 5892). (grifo nosso).

Ressalte-se que o efeito devolutivo assegurado no parágrafo §1º, do art. 515, do Código de Processo Civil, não tem o condão de permitir que o juízo *ad quem* aprecie questão que não foi sequer superficialmente analisada pelo Juízo *a quo*, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e configurar supressão de instância.

Acerca do tema, vejamos os seguintes arestos:

“APELAÇÃO - EMBARGOS DEVEDOR - CÉDULA CRÉDITO RURAL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - CITRA PETITA - VÍCIOS RECONHECIDOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. Deve-se acolher preliminar quando verificar máculas no julgado, nos termos dos artigos 128 e 460, do CPC. No presente caso, o Magistrado omitiu o exame de alguns pleitos exordiais pela segunda vez, competindo a declaração de nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos para que outra decisão seja prolatada. Pelo efeito devolutivo dos recursos cíveis, a apelação devolve ao tribunal o reexame da decisão recorrida e o conhecimento da matéria impugnada. Não pode o Tribunal, todavia, conhecer originariamente de questão ou pedido a respeito do qual não tenha sequer havido começo de apreciação, sob pena de violar ao princípio processual do duplo grau de jurisdição”. (TJ-MG - AC: 10456070555358002 MG, Relator: Paulo Mendes Álvares, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2013). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. 1. DEPREENDE-SE DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC QUE A SENTENÇA DEVE GUARDAR CONGRUÊNCIA, CORRELAÇÃO E PERTINÊNCIA COM O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL, NÃO PODENDO O JULGADOR DECIDIR AQUÉM (CITRA PETITA),

FORA (EXTRA PETITA) OU ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). 2. NÃO PODE A SEGUNDA INSTÂNCIA PROMOVER O JULGAMENTO DE PARTE DO PEDIDO NÃO APRECIADO, SOB PENA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INDECLINABILIDADE DE JURISDIÇÃO. 3. O EFEITO DEVOLUTIVO ASSEGURADO PELO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO PODE TER, COMO DE FATO, NÃO TEM, FORÇA A PERMITIR QUE A INSTÂNCIA REVISORA APRECIE QUESTÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 4. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DECLARADA NULA”. (TJ-DF - APL: 1678919620088070001 DF 0167891-96.2008.807.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/11/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/12/2009, DJ-e Pág. 58)

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo íntegra a decisão monocrática agravada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator